



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1239/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0005/14.

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, apresentado por 1/3 dos Vereadores desta Casa, nos termos do inciso I, do art. 36, da LOM, visando alterar o art. 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A alteração pretende aumentar de cinco para trinta dias o prazo de antecedência exigido para que o Executivo envie à Câmara Municipal as planilhas e demais elementos que embasaram a fixação do valor da tarifa de transporte público.

Além disso, a propositura dispõe que a Câmara deverá convocar 2 (duas) audiências públicas para a análise destes critérios, convocação esta que deverá se dar em até dois dias úteis após o recebimento das planilhas e demais elementos que embasaram a fixação do valor da tarifa, possibilitando que a população possa se manifestar acerca dos critérios adotados no cálculo da nova tarifa.

O projeto prevê, ainda, penalidades ao concessionário ou permissionário do serviço de transporte público, bem como ao gestor público que descumprirem o disposto no referido artigo.

Sob o ponto de vista jurídico, nada obsta o prosseguimento do projeto, na forma do Substitutivo ao final sugerido.

Com efeito, é competente à Câmara Municipal “fiscalizar e controlar diretamente os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, acompanhando sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas do Município, sempre que solicitado” (inciso XV, do art. 14 da Lei Orgânica do Município). Assim, a alteração proposta é consequência das próprias funções típicas do Legislativo Municipal.

Além disso, ao aumentar de cinco para trinta dias úteis a obrigação do Executivo para enviar as planilhas e demais elementos que embasaram a fixação do valor da tarifa à Câmara Municipal para análise, bem como ao dispor acerca da obrigatoriedade de convocação de pelo menos duas audiências públicas, a proposta encontra respaldo nos princípios constitucionais da transparência, da democracia participativa e da cidadania.

Com efeito, é imprescindível observar que a proposta tem como seu principal destinatário a sociedade na medida em que visa aperfeiçoar a forma como devem ser prestadas as informações que o Poder Público já tem a obrigação de prestar e ainda possibilita a participação da população no debate de um tema essencial ao bom funcionamento da Cidade.

Nesse aspecto, a propositura encontra fundamento no artigo 2º da Lei Orgânica do Município que erigiu a transparência e o controle popular na ação do governo como princípio e diretriz na organização do Município, in verbis:

“Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

...

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;”

A matéria está sujeita ao quórum de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara para deliberação, na forma do art. 36, § 2º, e art. 40, § 5º, inciso III, da Lei Orgânica Paulistana.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE, na forma do substitutivo abaixo aduzido, que visa adaptar a propositura às regras de técnica legislativa previstas na Lei Complementar nº 95/98, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, bem como retirar o parágrafo terceiro, que trata de penalidades na hipótese de descumprimento, uma vez que (1) os projetos que disponham sobre a responsabilização do concessionário ou permissionário de serviço público são de iniciativa privativa do Sr. Prefeito, conforme preconiza expressamente o art. 69, IX, da Lei Orgânica e (2) as hipóteses de improbidade administrativa estão tratadas na Lei Federal nº 8.429/92.

**SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº
05/2014.**

Altera a redação do art. 178 da Lei Orgânica do Município que passa a vigorar acrescido de § 2º, renumera como § 1º o parágrafo único do art. 178 que passa a vigorar com a sua redação alterada.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º O parágrafo único do artigo 178 da Lei Orgânica do Município de São Paulo fica renumerado como §1º e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 178.....

§ 1º Até 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor da tarifa, o Executivo enviará à Câmara Municipal as planilhas e outros elementos que lhe servirão de base.

Art. 2º Acresce § 2º ao artigo 178 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

§ 2º Após o recebimento das planilhas e demais elementos que embasaram a fixação da tarifa nos termos do parágrafo anterior, a Câmara Municipal de São Paulo deverá proceder a sua ampla divulgação no prazo de até 2 (dois) dias do recebimento, devendo realizar no mínimo 2 (duas) audiências públicas no prazo de 20 (vinte) dias para manifestação da população acerca dos critérios adotados”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 05.08.2015.

Alfredinho – PT

George Hato – PMDB – Relator

Alessandro Guedes – PT

Ari Friedenbach – PROS

Conte Lopes – PTB

David Soares – PSD

Eduardo Tuma – PSDB

Ricardo Teixeira – PV

Sandra Tadeu – DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 07/08/2015, p. 84

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.